

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : :13.147-000.130/94-74.
RECURSO Nº. : :05.562.
MATÉRIA: :I. R. PESSOA FÍSICA - Exercício. de 1992.
RECORRENTE: :ROBERTO ARAÚJO DA SILVA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPO GRANDE/MS.
SESSÃO DE: : 07 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-4.881.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ARAÚJO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da OITAVA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.880, de 07.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.147-000.130/94-74.
RECURSO Nº. : 05.562.
RECORRENTE: : ROBERTO ARAÚJO DA SILVA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.881.

RELATÓRIO.

ROBERTO ARAÚJO DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº267.480.021-68, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls02/05.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº26.803.106/0001-17, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº10.183-001.634/93-23.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão DRJ/DIRCO/CGE/MS/ nº134/95 (fls38/40), julgando procedente o auto de infração, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Notificada da Decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância, solicitando, na oportunidade, que este Conselho reveja os cálculos utilizados no arbitramento, para que o mesmo tenha condições de pagar, pois se mantida a exigência, mesmo vendendo todos os seus bens que possui, não terá condições de pagar nem a metade do débito, ficando impossibilitado de continuar, inclusive, com suas atividades comerciais.

É o Relatório.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.147-000.130/94-74.
RECURSO Nº. : 05.562.
RECORRENTE: : ROBERTO ARAÚJO DA SILVA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.881.

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº110.793, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita conhecida para 15%(quinze por cento), excluir as multas de lançamento de ofício relativas aos exercícios de 1989 a 1991, e reduzir a multa de ofício de 150%(cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício de 1992..

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

No entanto, convém esclarecer que a multa de ofício é devida, haja vista que o sujeito passivo passou a ser sócio da empresa em 10/05/91.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo principal e reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

